II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 248/2010 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e o Regulamento (CE) n.º 504/2007, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o artigo 143.º, alínea b), em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 614/2009 do Conselho, de 7 de Julho de 2009, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina [2], nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [3] e o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 504/2007 da Comissão [4] estabelecem que, se o preço de importação CIF de uma remessa for superior ao preço representativo aplicável, o importador deve constituir a garantia referida no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [5], igual aos montantes dos direitos adicionais que teria pago se o cálculo destes tivesse sido efectuado com base no preço representativo aplicável ao produto em questão.

(2) Contudo, num caso similar, o artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar [6], prevê que o importador constitua a garantia referida no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, igual à diferença entre o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço representativo aplicável ao produto em causa e o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço de importação CIF da remessa em questão.

(3) Para harmonização dos métodos de cálculo aplicáveis nos diferentes sectores, é adequado alinhar o método previsto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 e no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 504/2007 pelo método previsto no artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

(4) O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 504/2007 determinam os prazos de que o importador dispõe para provar que a remessa foi escoada em condições que confirmam a realidade dos preços de importação CIF. A prática mostra que o procedimento de importação e venda das mercadorias no quadro deste sistema se tornou muito mais diferenciado. Se anteriormente um único operador tratava em geral da compra no país terceiro, da introdução em livre prática e da venda na Comunidade, hoje em dia são vários os operadores envolvidos nas diversas operações, o que frequentemente torna impossível o respeito desses prazos. É, por conseguinte, conveniente alargar esses prazos.

(5) Os Regulamentos (CE) n.º 1484/95 e (CE) n.º 504/2007 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 181 de 14.7.2009, p. 8.
[3] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.
[4] JO L 119 de 9.5.2007, p. 7.
[5] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[6] JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1484/95, os n.os 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. No caso referido no n.º 2, o importador deve constituir a garantia referida no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, igual à diferença entre o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço representativo aplicável ao produto em causa e o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço de importação CIF da remessa em questão.

4. No período de nove meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de dois meses a contar da venda dos produtos em causa para provar que a remessa foi escoada em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no n.º 2. O incumprimento de um dos prazos supracitados implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de nove meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída é liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes, perante as autoridades aduaneiras, das condições de escoamento. Caso contrário, a garantia será executada, em pagamento dos direitos adicionais.»

Artigo 2.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 504/2007, os n.os 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. No caso referido no n.º 2, o importador deve constituir a garantia referida no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*), igual à diferença entre o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço representativo aplicável ao produto em causa e o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço de importação CIF da remessa em questão.

4. No período de nove meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de dois meses a contar da venda dos produtos em causa para provar que a remessa foi escoada em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no n.º 2. O incumprimento de um dos prazos supracitados implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de nove meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída é liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes, perante as autoridades aduaneiras, das condições de escoamento. Caso contrário, a garantia será executada, em pagamento dos direitos adicionais.

(*) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO